



LEI Nº 0239 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA – PB

Diário Oficial dos Municípios da Paraíba

Matéria publicada no dia 05/12/2018.

Edição - ANO IX | Nº 2238

<http://www.diariomunicipal.com.br/famu/p/>

ALTERA ESTRATÉGIAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME 2015-2025), LEI Nº 0199/2015, DE 23 DE JUNHO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL do Município de Barra de Santa Rosa – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as estratégias 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 12.18, 12.19, 12.20 e 12.21, da **META 12** do Plano Municipal de Educação (PME) da Lei nº 0199/2015, de 23 de junho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

12.) Todas as estratégias serão em regime de colaboração com a União.

12.1) colaborar com a União para a otimização da capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) contribuir com a União para ampliação da oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) Atuar com a União para elevação gradual da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) cooperar com a União para o fomento da oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de



ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) colaborar com a União para a ampliação das políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) Participar com a União para a expansão do financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) apoiar junto à União para assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) contribuir junto à União para a ampliação da oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) colaborar com a União a ampliação da participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) auxiliar junto à União para assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) cooperar com a União para o fomento de estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) colaborar com a União para consolidação e ampliação de programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;



12.13) contribuir com a União para a expansão no atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

12.14) auxiliar a União no mapeamento da demanda e no fomento da oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.15) colaborar com a União na institucionalização do programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.16) auxiliar a União para a consolidação dos processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.17) colaborar com a União para o estímulo dos mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.18) colaborar com a União para estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.19) ajudar a União para reestruturação com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

12.20) contribuir com a União para a ampliação, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos



superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

12.21) colaborar com a União pelo fortalecimento das redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2º - Ficam alteradas as estratégias 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6, 13.7, 13.8 e 13.9, da **META 13** do Plano Municipal de Educação (PME) da Lei nº 0199/2015, de 23 de junho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

13.) Todas as estratégias serão em regime de colaboração com a União.

13.1) aperfeiçoar em regime de colaboração com a União e o Estado o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar em regime de colaboração com a União e o Estado a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir em regime de colaboração com a União e o Estado processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover em regime de colaboração com a União e o Estado a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos (as), combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;

13.5) elevar em regime de colaboração com a União e o Estado o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa



institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação stricto sensu;

13.6) substituir em regime de colaboração com a União e o Estado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar em regime de colaboração com a União e o Estado a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar em regime de colaboração com a União e o Estado gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover em regime de colaboração com a União e o Estado a formação inicial e continuada dos (as) profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Art. 3º - Ficam alteradas as estratégias 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 14.7, 14.8, 14.9, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14 e 14.15, da **META 14** do Plano Municipal de Educação (PME) da Lei nº 0199/2015, de 23 de junho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

14.) Todas as estratégias serão em regime de colaboração com a União.

14.1) expandir em regime de colaboração com a União e o Estado o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular em regime de colaboração com a União e o Estado a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de



Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir em regime de colaboração com a União e o Estado o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação stricto sensu;

14.4) expandir em regime de colaboração com a União e o Estado a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) implementar em regime de colaboração com a União e o Estado ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.6) ampliar em regime de colaboração com a União e o Estado a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, especialmente os de doutorado, nos campi novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.7) manter e expandir em regime de colaboração com a União e o Estado programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.8) estimular em regime de colaboração com a União e o Estado a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;

14.9) consolidar em regime de colaboração com a União e o Estado programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.10) promover em regime de colaboração com a União e o Estado o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.11) ampliar em regime de colaboração com a União e o Estado o investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como incrementar a formação de recursos humanos para a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das empresas de base tecnológica;



14.12) ampliar em regime de colaboração com a União e o Estado o investimento na formação de doutores de modo a atingir a proporção de 4 (quatro) doutores por 1.000 (mil) habitantes;

14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente em regime de colaboração com a União e o Estado o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs;

14.14) estimular a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos em regime de colaboração com a União e o Estado que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região amazônica e do cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos no semiárido para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda na região;

14.15) estimular a pesquisa aplicada em regime de colaboração com a União e o Estado, no âmbito das IES e das ICTs, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

Art. 4º - Ficam alteradas as estratégias 15.1, 15.2, 15.3, 15.4 e 15.5, da **META 15** do Plano Municipal de Educação (PME) da Lei nº 0199/2015, de 23 de junho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

15.) Todas as estratégias serão em regime de colaboração com a União.

15.1) atuar, conjuntamente com a União e o Estado, baseando-se em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes no Estado e no Município, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) buscar junto a União implementação da plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em novos cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação que atendam a demanda municipal, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.3) implementar em parceria com as Universidades públicas e ONG's programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, quilombolas e para a educação especial;



15.4) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação do campo e para a educação especial em regime de colaboração entre os entes federados;

15.5) buscar junto à União a implementação do programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem.

Art. 5º - Ficam alteradas as estratégias 16.1, 16.2, 16.4, 16.5 e 16.7 da **META 16** do Plano Municipal de Educação (PME) da Lei nº 0199/2015, de 23 de junho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

16.) Todas as estratégias serão em regime de colaboração com a União.

16.1) realizar, em regime de colaboração com a União e o Estado, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação do Município;

16.2) consolidar em colaboração com a União e o Estado a política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.4) incentivar o acesso ao portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) implantar ou aderir aos programas de formação dos professores no uso das tecnologias da informação e da comunicação no prazo de um ano deste PME;

16.7) fortalecer em parceria com a união a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA
CNPJ. 08.993.925/0001-92 - E-MAIL: PMBSRPB@HOTMAIL.COM
HOME PAGE: WWW.BARRADESANTAROSA.PB.GOV.BR



Gabinete do Prefeito Constitucional.
Barra de Santa Rosa - PB, 04 de dezembro de 2018.
Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
PREFEITO CONSTITUCIONAL